



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3491, DE 2020

Dispõe sobre a concessão de linha de crédito para aquisição de computadores para estudantes da rede pública de ensino básico, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Dispõe sobre a concessão de linha de crédito para aquisição de computadores para estudantes da rede pública de ensino básico, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

SF/20807.23044-35

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Tesouro Nacional disponibilizará linha especial de crédito para aquisição de computadores para estudantes da rede pública de ensino básico, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º O acesso à linha de crédito de que trata o art. 1º observará as seguintes condições:

I – Valor limite por beneficiário: até R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - Prazos:

a) Reembolso: até 36 (trinta e seis) meses, com carência de 12 (doze) meses;

b) Contratação: enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido por ato do Poder Executivo, limitado a 31 de dezembro de 2020;

III - Encargo financeiro: taxa de juros zero;

§ 1º As instituições financeiras deverão priorizar o atendimento digital na contratação das operações de que trata esta Lei.

§ 2º O acesso à linha de crédito deverá ser realizado pelo(s) pai(s) ou responsável legal do estudante da rede pública de ensino básico,

exigida a comprovação de matrícula do estudante na rede pública de ensino básico.

§ 3º As instituições financeiras não poderão utilizar como fundamento para a não contratação da linha de crédito prevista nesta Lei a existência de anotações em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrições ao crédito por parte do proponente.

Art. 3º Os recursos serão administrados por instituição financeira pública federal e repassados a quaisquer instituições financeiras, públicas ou privadas, que tenham interesse em conceder os empréstimos descritos por esta Lei.

Parágrafo único. É isenta da incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) a contratação da linha de crédito nos termos desta Lei.

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional definirá o montante global de recursos a serem disponibilizados para concessão da linha especial de crédito referida nesta Lei e regulamentará as condições e procedimentos complementares para operacionalizar a linha de crédito, inclusive quanto à remuneração da instituição financeira pública federal que administrará os contratos, sob encargo do Tesouro Nacional.

Art. 5º Na cobrança do crédito inadimplido, não se admitirá, por parte das instituições financeiras, a adoção de procedimento para recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles que usualmente empregam em suas próprias operações de crédito.

Art. 6º O custeio da linha de crédito estabelecida nesta Lei será realizado, preferencialmente, com os recursos da Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST.

Art. 7º O Poder Executivo deverá dar transparência às despesas relacionadas a este Programa, disponibilizando os dados com fácil acesso na internet, com atualização no máximo semanal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/20807.23044-35

JUSTIFICAÇÃO

Várias medidas emergenciais já foram adotadas para fazer frente aos efeitos da pandemia pelo país e que auxiliam os brasileiros nas mais diversas situações de adaptação ao novo contexto da pandemia.

No entanto, há vários setores da sociedade ainda desassistidos pelo Estado. Esse é o caso dos estudantes da rede pública de ensino. Salvo medidas muito pontuais e de alcance restrito, não vemos que a educação pública esteja sendo continuada de forma virtual, pois não há aulas pela internet para dar continuidade ao ensino público. Há, inclusive, risco de perda do ano escolar em 2020, dada a paralisação da educação pública.

Nesse contexto, um contingente da ordem de 20 milhões de estudantes foi afetado pela pandemia mais profundamente do que os estudantes da rede privada, no âmbito da qual a educação está tendo continuidade de forma remota.

Pensando nesses brasileiros, estamos propondo este Projeto de Lei para financiar a compra de computadores para os estudantes, viabilizando o acesso remoto ao ensino à distância. Isso é importante porque qualquer programa de ensino à distância só funcionará a partir da adequada infraestrutura de acesso do estudante à internet em sua própria casa, que lhe permita acompanhar as vídeo-aulas e demais atividades virtuais com os professores.

De modo geral, muitos estudantes ainda não têm acesso à internet por falta de equipamentos adequados. Tal quadro é de mais difícil mudança agora, pois as famílias de muitos desses estudantes estão sofrendo com a perda do emprego e da renda nesse período, diante das restrições sociais impostas neste período de isolamento social. Consequentemente, os estudantes ficam impedidos de assistir aos conteúdos educacionais que sejam eventualmente oferecidos por sua instituição de ensino.

Para o financiamento dos computadores, estamos prevendo priorizar os recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, que, por lei, já devem ser direcionados para a educação pública do país.

Os dados de arrecadação do Fust dos últimos anos, disponibilizados pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), indicam que, anualmente, as prestadoras recolhem cerca de R\$ 1 bilhão ao



SF/20807.23044-35

Fundo. No entanto, desde a criação do Fust, nenhum valor acabou efetivamente investido na educação ou em algum dos outros objetivos previstos na referida lei.

Lembramos que o montante global do aporte financeiro para a linha de crédito pelo Tesouro é de caráter não continuado e não se trata de gasto da União, mas de crédito emergencial. Sendo assim, a despesa realmente incorrida derivada deste Programa dependerá da inadimplência efetiva do Programa, que é historicamente pequena, a ser verificada apenas no final do prazo de amortização do financiamento. Além disso, nosso projeto é amparado pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2000, que introduziu regime fiscal extraordinário flexibilizando os limites de despesas para fazer frente ao enfrentamento da pandemia e de seus efeitos sociais e econômicos, durante sua duração.

Conclamo os nobres Senadores e Senadoras a discutir e aprovar, com a maior celeridade, este Projeto de Lei para apoiar a educação pública brasileira neste momento tão difícil pelo qual passamos.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA

SF/20807.23044-35

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2000;106](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2000;106)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2000;106>